



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 667/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.027569/2017-29
INTERESSADO: Ministro de Estado da Cultura
ASSUNTO: 00.0. Código

I - Minuta de Decreto.

II – Instituição do Programa Emergencial de Ações Sociais para o Enfrentamento da Violência no Rio de Janeiro.

III – Legalidade formal e material.

IV - Parecer favorável.

Sra. Consultora Jurídica,

1. Trata-se de processo que retorna a esta Consultoria Jurídica por intermédio do Despacho nº 0416284/2017 em que se requer a análise da Exposição de Motivos Interministerial e Minuta de Decreto (0416281) que visa instituir o Programa Emergencial de Ações Sociais para o Enfrentamento da Violência no Rio de Janeiro.

2. Por oportuno, informo que já houve análise anterior por parte deste órgão jurídico nos termos do Parecer Jurídico nº 593/2017 (0411186) e Despacho do Consultor Jurídico nº 382/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU (0411298) em que se apreciou minuta de medida provisória (0404708) sob o mesmo tema em comento.

3. **É o relatório. Passo à análise.**

4. De início, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. **Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza não vinculante.**

6. Fixadas tais premissas, observo que a veiculação da proposta por intermédio de Decreto autônomo encontra respaldo no art. 84, VI, "a" da Constituição Federal, eis que o tema inserto no ato normativo apresentado pode ser compreendido como assunto referente à organização e funcionamento

da Administração Federal. Dessa feita, não verifico a necessidade de que a matéria tratada seja veiculada necessariamente por lei ordinária.

7. Inobstante tal assertiva, reitero a orientação já feita nas manifestações precedentes desta Consultoria Jurídica sobre a necessidade de observância do regramento constitucional no tocante à eventual abertura de crédito extraordinário relacionado ao custeio das atividades previstas no Programa instituído pelo Decreto apresentado, em especial no que tange à observância da regra prevista no §3º, ambos do art. 167, *verbis*:

Art. 167. (...)

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

8. De igual sorte, sugiro a consideração da regra contida no §4º do art. 43 da Lei nº 4.320/64 na hipótese de ausência de indicação da fonte de recursos para suportar os gastos estabelecidos:

Art. 43. (...)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

9. Com relação ao aspecto formal, observo a compatibilidade do texto apresentado com às disposições do [Decreto nº 4.176/2002](#) e da [Lei Complementar nº 95/1998](#).

10. Com relação ao mérito da proposta, esta Consultoria Jurídica novamente se encontra impedida de opinar mormente porque a escolha e as justificativas para a implementação de programa de enfrentamento da violência em qualquer Estado ou município brasileiro insere-se no âmbito da apreciação discricionária do Presidente da República em face de sua atuação política.

11. Ademais, a atuação do Ministério da Cultura no Programa a ser estabelecido também se encontra justificada mormente pela relevância da realização de atividades culturais para propiciar a integração de comunidades menos favorecidas e gerar, por consequência, a diminuição da violência em determinados locais.

12. Diante do exposto, sem vislumbrar óbices de índole constitucional e legal ao prosseguimento da proposta, esta Consultoria Jurídica põe-se de acordo com a minuta em anexo, razão pela qual sugiro o envio dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, com as cautelas de praxe.

13. À consideração superior.

Brasília, 22 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 22/11/2017, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da



Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0432156** e o código CRC **EF28D837**.

Referência: Processo nº 01400.027569/2017-29

SEI nº 0432156